



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 824202310708961

Nome original: Portaria N°. 003 -2023.pdf

Data: 24/03/2023 17:51:04

Remetente:

Andre Bieluczyk

Chapecó - 3ª Vara Criminal

TJSC

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FÓRUM DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ
TERCEIRA VARA CRIMINAL – EXECUÇÕES PENAIS

PORTARIA Nº. 003/2023/GAB/VEP

Institui a saída antecipada de presos do regime semiaberto da Comarca de Chapecó/SC nas hipóteses abaixo elencadas.

O Juiz de Direito Gustavo Emelau Marchiori, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Chapecó – Vara de Execuções Penais (VEP), no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que compete, privativamente, ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Chapecó exercer as funções concernentes à Corregedoria das Unidades Prisionais desta comarca, segundo prevê o artigo 93, §1º, da Lei Estadual nº 5.624/79 e a Resolução nº 13/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que é competência do Juiz-Corregedor das Unidades Prisionais, nos termos do disposto nos incisos VII (*inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade*) e VIII (*interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infração “aos dispositivos desta Lei*) do artigo 66 da Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Execuções Penais é cristalino ao dispor que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”;

CONSIDERANDO que o Complexo Prisional de Chapecó/SC, integrante da Regional 6, é responsável por absorver condenados definitivos das cidades de Concórdia/SC, Joaçaba/SC, Maravilha/SC, São José do Cedro/SC, São Miguel do Oeste/SC e Xanxerê/SC;

CONSIDERANDO que a extensão territorial da competência do complexo prisional de Chapecó/SC para o cumprimento de penas em regime semiaberto trouxe considerada elevação na quantidade de presos, especialmente no período pós-pandemia;

CONSIDERANDO que, mesmo após a edição da Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelecendo diretrizes para transferência e encaminhamento de pessoas presas, e ainda que adotadas várias providências em processos de execuções criminais para retorno de apenados ao cumprimento de pena em comarcas próximas de suas famílias, os Estados da federação solenemente descumprem as ordens judiciais, sob a justificativa de ausência de vagas, especialmente nos regimes semiabertos;

CONSIDERANDO que a declaração da pandemia do COVID-19 gerou a restrição financeira aos Estados quanto à implementação de melhorias no sistema prisional, por força do impeditivo criado no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, especialmente quanto à criação de novas estruturas físicas (consequentemente criação de novas vagas) e cargos respectivos (policiais penais),

Recebido em 23/03/23
Karin Kaeffer de Souza
Ntd. 0973872-2-02

Recebido
Andréia Suffert
334264-6
23.03.23
"UOL"

impactando consideravelmente o trabalho que vinha sendo feito no Estado de Santa Catarina para mitigação do problema da carência de vagas;

CONSIDERANDO que durante os dois primeiros anos da pandemia medidas paliativas foram adotadas com base na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como antecipação de progressões de regime e colocações de apenados em prisões domiciliares, fator que mitigou a necessidade de adoção de medidas mais extremas, dada a redução da população carcerária, e que tais condições sofreram sensível modificação com a retomada da normalidade da vida cotidiana e revogação daquelas medidas;

CONSIDERANDO que a restrição de locomoção da população no período pandêmico gerou consequências relevantes, especialmente na prática de delitos no ambiente doméstico e familiar, elevando consideravelmente os crimes praticados e afetos à Lei Maria da Penha, os quais somente agora estão sendo efetivamente executados;

CONSIDERANDO que o regime semiaberto de Chapecó/SC contém atualmente 702 (setecentas e duas) vagas cadastradas no sistema i-PIEN e na data de ontem (21.03.2023) encontravam-se alocados aproximadamente 749 (setecentos e quarenta e nove) presos, os quais ainda estão aquém do limite de 15% previsto na Portaria judicial n. 013/19;

CONSIDERANDO que, ainda que exista um número excedente de apenados alocados no regime semiaberto de Chapecó/SC em relação à capacidade real e que todos eles se encontrem em cumprimento de pena no regime fixado judicialmente (e não mais gravoso), autorizados por Portaria judicial cujo limite percentual é o menor do Estado de Santa Catarina, por certo que a lotação superior à capacidade real poderá colocar em risco a dignidade da pessoa humana, expondo inclusive servidores e reclusos a agentes de riscos, tanto físicos (calor, umidade, frio) quanto biológicos (proliferação de bactérias, vírus, fungos), contribuindo para a propagação de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, que, além de vedar a alocação de presos em regimes diversos e mais gravosos do que aqueles adequados ao caso, ainda autoriza os magistrados de execução penal a adotarem as medidas que entenderem necessárias para a mitigação do problema;

CONSIDERANDO que as hipóteses de prisão domiciliar devem ficar restritas ao conteúdo do art. 117 da LEP e que o instituto é subsidiário na solução de falta de vagas, conforme consignou o Exmo. Min. Gilmar Mendes ao julgar o RE n. 641.320, julgado em 11.05.2016 (*“A prisão domiciliar é uma alternativa de difícil fiscalização e, isolada, de pouca eficácia. Não descarto sua utilização, até que sejam estruturadas outras medidas, como as que serão propostas neste rito. No entanto, é preciso avançar em propostas de medidas que, muito embora não sejam gravosas como o encarceramento, não estejam tão aquém do “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59 do CP). Para tanto, proponho as seguintes medidas: (i) saída antecipada; (ii) liberdade eletronicamente monitorada; (iii) penas restritivas de direito e/ou estudo”*);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ainda no julgado acima citado (RE n. 641.320), trouxe soluções a serem observadas, incluindo a saída antecipada de presos (*“Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. [...] Ainda assim, deve ser buscada uma uniformidade de tratamento. A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado.*);

CONSIDERANDO que o princípio da individualização da pena e a LEP, em sua inteireza (arts. 4º, 9º-A, 84, 112), determinam a classificação do condenado segundo seus antecedentes e personalidade, sendo o tema, igualmente, lembrado pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes no RE n. 641.320 (*“Por certo, ainda restarão várias questões sobre a saída antecipada, a serem apreciadas pelas instâncias*

ordinárias. Pode-se cogitar, por exemplo, da consideração do caráter do crime – violento ou não, hediondo ou equiparado, ou não. Há bons argumentos favoráveis à consideração dessas circunstâncias. Afinal, são crimes particularmente graves, merecendo cumprimento rigoroso da reprimenda aplicada. Outras considerações, no entanto, podem ser feitas em sentido contrário. O caráter do crime é levado em conta na cominação e na aplicação da pena. Da mesma forma, as circunstâncias que levam à necessidade de uma fração maior de pena para benefícios – reincidência, caráter hediondo do delito – pesarão na saída antecipada, na medida em que necessário mais tempo de pena cumprida para se aproximar do requisito objetivo de progressão”); e

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, recentemente alterado pela Resolução n. 474/2022 do mesmo Órgão (*Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56*);

RESOLVE:

Título I – Disposições Gerais.

Art. 1º. Esta Portaria tem por objetivo instituir controle mensal de observância da capacidade máxima de presos(as) do regime semiaberto em cumprimento de pena no Complexo Prisional de Chapecó/SC, nos moldes abaixo definidos, instituindo, em consequência, a saída antecipada de presos(as) deste regime, nas hipóteses estritamente aqui previstas.

§1º. O controle mensal consistirá em remessa de relatório pela casa penal da capacidade prevista no sistema i-PEN, ao juízo da 3ª Vara Criminal de Chapecó/SC, no último dia útil do respectivo mês, com indicação do eventual excedente, assim considerado apenas os(as) presos(as) que ingressarem no respectivo mês, com a correspondente listagem do mesmo número de apenados(as) que o excedente, e que possuam prazo mais próximo ao atingimento dos benefícios de progressão de regime c/ou livramento condicional, observadas as demais regras previstas nesta Portaria.

§2º. Incumbirá ao Cartório Judicial, no primeiro dia útil do mês subsequente ao envio da lista, proceder à juntada aos processos de execuções penais respectivos, abrindo vista ao Ministério Público para manifestação e posterior conclusão para decisão judicial.

§3º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se vagas reais do regime semiaberto do Complexo Prisional de Chapecó/SC aquelas constantes do sistema i-PEN, bem como eventuais futuras vagas criadas e devidamente registradas, separando-se a população carcerária masculina da Penitenciária Agrícola de Chapecó (702 vagas no dia de hoje) da população carcerária feminina do Presídio Regional Feminino de Chapecó/SC (68 vagas no dia de hoje).

§4º. Levando-se em conta que o controle será mensal, fica autorizado percentual flutuante em 10% (dez por cento) além da capacidade real, equivalente, na data de hoje, a 72 (setenta e duas) vagas da população carcerária masculina e 6 (seis) vagas da população carcerária feminina, de modo que até este limite não se considerará ausência de vagas, pois os presos excedentes, e que atendam os requisitos desta Portaria, terão as saídas antecipadas já no mês subsequente.

Título II – Da saída antecipada.

Art. 2º. A saída antecipada do(a) condenado(a) consiste na liberação deste para cumprimento do restante do regime semiaberto em regime não prisional.

§1º. A saída antecipada não se confunde com o instituto da prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP, tampouco representa progressão antecipada de regime.



§2º. Para receber o benefício, o(a) apenado(a) deverá, obrigatória e cumulativamente:

a) preencher bom comportamento carcerário, atestado pela direção da casa penal respectiva;

b) ser considerado(a) mais próximo(a) de atingir o requisito objetivo necessário à progressão de regime e/ou livramento condicional, em lista a ser endereçada ao juízo, por ordem cronológica decrescente de atingimento;

c) inexistir vaga para cumprimento da pena no regime semiaberto, considerada a lotação mensal verificada junto à casa penal respectiva, mediante apresentação de documentação idônea, conforme previsto no art. 1º desta Portaria.

§3º. Fica vedada a concessão da saída antecipada ao(à) apenado(a) que se encontre em regime semiaberto e que possua, em seu registro, infração disciplinar de natureza grave praticada nos últimos 12 (doze) meses, a contar da análise do benefício, ainda que não homologada judicialmente, considerada, inclusive, a hipótese de descumprimento do regime aberto.

§4º. Também não será concedida a saída antecipada aos(às) condenados(as) cujas penas privativas de liberdade fixadas inicialmente ou remanescentes possuam frações de cumprimento do requisito objetivo inferiores a 3 (três) meses, contados da inclusão no regime semiaberto, independentemente da condição em que se encontre nesse regime, a fim de assegurar o princípio da individualização das penas, garantir a aplicação das disposições da sentenças ou decisão criminal e impedir a ocorrência do instituto da progressão *per saltum*.

Art. 3º. Ficam excluídas, ainda, da incidência desta Portaria, não podendo receber a saída antecipada, pela natureza do crime cometido:

I – presos(as) condenados(as) pela prática de quaisquer crimes enquadrados nas hipóteses de proteção especial previstas no art. 5º da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por representarem situações de extrema vulnerabilidade;

II – presos(as) condenados(as) por feminicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal), haja vista a necessidade de proteção especial dada pelo legislador ao tipo penal;

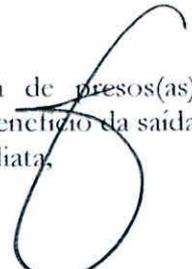
III – presos(as) condenados(as) por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal); e

IV – presos(as) condenados(as) por integrar associação/organização criminosa (art. 288 do Código Penal e/ou art. 2º da Lei n. 12.850/13).

Título III – Das hipóteses de transição até a normalização do número de vagas reais.

Art. 4º. Considerando a existência de presos(as) em número superior à quantidade de vagas, bem como a necessidade de agilização para fins de normalização, no corrente mês, deverá a Unidade Prisional:

I – encaminhar, dentro de 5 (cinco) dias, listagem de presos(as) correspondente ao déficit de vagas reais atual que poderão ser beneficiados(as) com o benefício da saída antecipada, com base nos critérios estabelecidos nesta Portaria, para fins de análise imediata.



II - concomitantemente ao item acima, realizar a instrução dos respectivos benefícios (progressão e/ou livramento condicional), identificando adequadamente a hipótese excepcional aqui narrada.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo também abarca os processos cujas progressões para o regime aberto e/ou livramento condicional futuros já foram autorizadas no respectivo processo de execução penal.

Título IV – Do controle mensal das vagas.

Art. 5º. Cumpridas as determinações do título III desta Portaria, a Unidade Prisional deverá, existindo ingresso de novos(as) presos(as) no regime semiaberto, independentemente da situação (*progressão do fechado ao semiaberto, regressão de regime, prisão inicial, etc*), e constatando não existir vaga real, incluir na listagem a ser remetida no último dia útil do mês respectivo os nomes dos(as) apenados(as) aptos(as) a receber a saída antecipada do regime semiaberto, proporcionalmente ao número excedente, atentando-se aos requisitos legais e às proibições desta Portaria.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se aptos(as) os(as) apenados(as) que já se encontrem no regime semiaberto e que possuam maior proximidade de prazo para a obtenção de progressão de regime ao aberto e/ou livramento condicional, observada a ordem cronológica decrescente prevista no art. 2º, §2º, “b”, e as demais condições e vedações desta Portaria.

Título V – Das condições e proibições para a saída antecipada.

Art. 6º. São condições para ingresso e permanência na saída antecipada:

- I – utilização de tornozeleira eletrônica até a progressão ao regime aberto;
- II - informação do endereço atualizado por ocasião da soltura, bem como do número de telefone ativo e vinculado ao equipamento eletrônico instalado;
- III - proibição de mudar do endereço informado, sem prévia e expressa autorização deste juízo;
- IV - recolhimento durante o repouso noturno e nos dias de folga em sua residência, estando autorizado a sair no período compreendido entre as 6h e 20h, em dias úteis, para exercer atividade lícita, salvo autorização judicial prévia e expressa em sentido diverso;
- V - proibição de ausentar-se da comarca de Chapecó(SC), para aqueles aqui residentes, ou da Comarca de destino, para aqueles que eventualmente vierem a cumprir a medida em outra localidade;
- VI - comprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, junto ao Fórum de Justiça de Chapecó – Terceira Vara Criminal (VEP), do exercício de atividade lícita, prorrogável desde que acompanhada da respectiva comprovação;
- VII – proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e similares, bem como abster-se de ingerir bebidas alcóolicas e de portar armas;
- VIII – abstenção de remoção, violação, modificação ou danificação do dispositivo de monitoramento, nem permissão que outrem o faça, fatos esses que podem acarretar desde a revogação do benefício até a regressão de regime;

IX – obrigação de recarregamento diário da tornozeleira eletrônica, de forma correta, informando de imediato qualquer falha, se recomendado para o caso;

X – observação das seguintes restrições:

a) **área de inclusão:** apenas o seu endereço residencial e eventual trecho do trabalho até sua casa ou outra área a ser delimitada pelo setor de monitoramento eletrônico, no período inicial de 60 (sessenta) dias, graças à necessidade de busca por emprego;

b) **área de exclusão:** todas as demais áreas não englobadas acima.

§1º. Para o uso da tornozeleira eletrônica, a Unidade Prisional deverá:

I – orientar o(a) apenado(a) a devolver o aparelho quando de sua progressão ao regime aberto;

II - realizar termo de monitoramento, o qual deverá ser lido e explicado ao(à) preso(a) e aceito (por escrito) por ele (ao ser proferida a decisão, bem como quando da implantação do dispositivo);

III - encaminhar cópia do termo assinado ao processo judicial;

IV - o equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada (art. 6º da Resolução n. 5/2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária);

V – comunicar nos autos hipóteses de descumprimento/violação da tornozeleira eletrônica; e

VI - instruir o(a) preso(a) quanto ao uso do equipamento e cientificá-lo(a) sobre os deveres previstos no art. 146-C, da LEP.

Título VI – Das disposições finais.

Art. 7º. Haja vista que o ingresso de novos apenados no regime semiaberto fica autorizado mensal e ilimitadamente, para remessa de listagem do excedente ao final do mês e análise dos benefícios de antecipação de saída dos apenados já em cumprimento de pena neste regime, especialmente porque inviável individualmente analisar a existência de vaga diária, pelo volume de comarcas atendidas nesta regional e quantidade de presos com mandados de prisão pendentes de cumprimento, os PECs devem ser recebidos pelo cartório judicial da 3ª Vara Criminal de Chapecó/SC somente após o cumprimento das disposições do art. 23 da Resolução n. 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, pela unidade judiciária de origem.

Art. 8º Ficam parcialmente revogadas as Portarias de ns. 002/2016, 002/2019, 009/2019 e 013/2019 deste juízo, apenas na parte que autorizava a extrapolação do limite de vagas em número acima do real (até 15%), todas relativas ao regime semiaberto da Penitenciária Agrícola de Chapecó (PACH).

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias da presente Portaria aos seguintes órgãos: a) ~~Unidade~~ ^{Unidade} ~~Corregedoria~~ ^{Corregedoria} ~~da~~ ^{da} ~~Justiça~~ ^{da} ~~do~~ ^{do} ~~Tribunal~~ ^{do} ~~de~~ ^{de} ~~Santa~~ ^{de} ~~Catarina~~ ^{de}; b) Grupo de Monitoramento e



Fiscalização – GMI; e) Ministério Público com atuação junto à 3ª Vara Criminal de Chapecó (SC); d) OAB – Subseção de Chapecó (SC); e) Defensoria Pública de Chapecó; f) Secretaria de Administração Prisional – SAP; e g) Departamento de Polícia Penal – DPP.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Chapecó (SC), 22 de março de 2023.

GUSTAVO EMELAU MARCHIORI

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Juiz-Corregedor das Unidades Prisionais de Chapecó (SC)

